

LEIA-SE EM PLENÁRIO

EM

Presidente



APROVADO

EM

Presidente

1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

GABINETE DO VEREADOR ENFERMEIRO VICTOR

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Santa Inês – MA, cria o Programa Municipal de Dignidade Menstrual, regulamenta a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, autoriza o credenciamento de farmácias e drogarias privadas como pontos de dispensação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Inês – MA, a **Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual**, com a finalidade de garantir o acesso a produtos de higiene menstrual, promover a saúde integral, combater a pobreza menstrual e assegurar condições de dignidade, igualdade e inclusão social às pessoas que menstruam.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual observará os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente os direitos fundamentais à saúde, à educação, à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais, bem como as diretrizes previstas na:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

GABINETE DO VEREADOR ENFERMEIRO VICTOR

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 11 DE AGOSTO DE 2026

(redação final com correção na numeração dos artigos)

Institui a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Santa Inês – MA, cria o Programa Municipal de Dignidade Menstrual, regulamenta a distribuição gratuita de absorventes higiênicos, autoriza o credenciamento de farmácias e drogarias privadas como pontos de dispensação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Inês – MA, a **Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual**, com a finalidade de garantir o acesso a produtos de higiene menstrual, promover a saúde integral, combater a pobreza menstrual e assegurar condições de dignidade, igualdade e inclusão social às pessoas que menstruam.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual observará os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente os direitos fundamentais à saúde, à educação, à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais, bem como as diretrizes previstas na:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

I – Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual;

II – Decreto Federal nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamenta o Programa de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual;

III – demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual:

I – assegurar o acesso gratuito a absorventes higiênicos e demais produtos de higiene menstrual às pessoas em situação de vulnerabilidade;

II – prevenir a evasão escolar e o afastamento de atividades sociais, educacionais e profissionais decorrentes da ausência de acesso aos produtos menstruais;

III – promover ações educativas relacionadas à saúde menstrual, higiene, autocuidado e combate ao preconceito;

IV – reduzir desigualdades sociais relacionadas ao ciclo menstrual;

V – integrar ações das áreas de saúde, educação e assistência social para promoção da dignidade menstrual;

VI – ampliar a rede de acesso aos produtos de higiene menstrual por meio de equipamentos públicos e parcerias institucionais.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DIGNIDADE MENSTRUAL



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

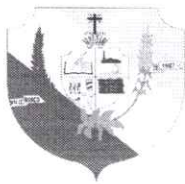
Art. 4º Fica criado o **Programa Municipal de Dignidade Menstrual de Santa Inês – MA**, destinado à distribuição gratuita de absorventes higiênicos às pessoas que atendam aos critérios estabelecidos nesta Lei e na regulamentação municipal.

Art. 5º O Programa Municipal de Dignidade Menstrual terá como público prioritário:

- I – estudantes matriculadas na rede pública municipal de ensino;
- II – pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- III – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – mulheres atendidas pelos serviços da rede municipal de assistência social;
- V – pessoas acolhidas em equipamentos públicos ou instituições conveniadas;
- VI – demais beneficiários definidos conforme critérios estabelecidos na legislação federal vigente.

Art. 6º A quantidade mensal de absorventes higiênicos disponibilizada a cada beneficiário observará:

- I – os quantitativos e critérios estabelecidos pelo Programa Federal de Proteção e Promoção da Saúde e Dignidade Menstrual;
- II – os atos normativos expedidos pelos órgãos federais competentes;
- III – as atualizações oficiais que venham a alterar os critérios de fornecimento.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

Parágrafo único. As alterações realizadas pelo Governo Federal quanto ao quantitativo mensal, critérios de acesso ou forma de distribuição serão automaticamente consideradas como referência técnica para execução do Programa Municipal, independentemente de alteração desta Lei.

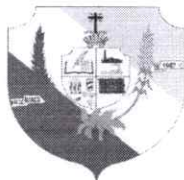
CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º A distribuição gratuita dos produtos de higiene menstrual poderá ocorrer nos seguintes locais:

- I – Unidades Básicas de Saúde;
- II – unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- III – escolas públicas municipais;
- IV – Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;
- V – Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;
- VI – equipamentos públicos de atendimento social;
- VII – farmácias e drogarias privadas credenciadas pelo Município;
- VIII – outros locais definidos pelo Poder Executivo em regulamentação própria.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde poderá atuar de forma integrada com as Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social para garantir a execução, acompanhamento e ampliação do Programa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS PRIVADAS

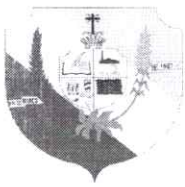
Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá instituir uma rede de Farmácias Credenciadas da Dignidade Menstrual, composta por estabelecimentos privados regularmente constituídos no Município de Santa Inês – MA, destinados a ampliar o acesso da população beneficiária aos produtos de higiene menstrual.

Art. 10. O credenciamento de farmácias e drogarias privadas ocorrerá mediante:

- I – chamamento público;
- II – termo de credenciamento;
- III – convênio;
- IV – termo de cooperação;
- V – outro instrumento jurídico permitido pela legislação vigente.

Art. 11. As farmácias e drogarias credenciadas ao Programa Municipal de Dignidade Menstrual deverão:

- I – disponibilizar gratuitamente os absorventes higiênicos aos beneficiários regularmente cadastrados;
- II – observar os quantitativos definidos pela legislação federal e regulamentação municipal;
- III – manter registro das dispensações realizadas, exclusivamente para fins de controle administrativo e prestação de contas;



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

IV – garantir tratamento digno, humanizado e sem qualquer forma de constrangimento aos usuários do programa;

V – preservar o sigilo dos dados pessoais dos beneficiários, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

VI – afixar identificação visual informando sua participação no Programa Municipal de Dignidade Menstrual.

Art. 12. O Município poderá:

I – fornecer diretamente os produtos de higiene menstrual às farmácias credenciadas;

II – realizar aquisição pública dos produtos para posterior distribuição;

III – efetuar ressarcimento às farmácias credenciadas, conforme valores, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento;

IV – celebrar parcerias com entidades públicas ou privadas para execução do programa.

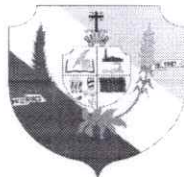
§ 1º O ressarcimento ou fornecimento dos produtos às farmácias credenciadas dependerá da comprovação da efetiva entrega aos beneficiários.

§ 2º A participação das farmácias privadas no programa terá caráter voluntário, mediante adesão formal ao instrumento de credenciamento.

CAPÍTULO V

DA IDENTIFICAÇÃO, DIVULGAÇÃO E EDUCAÇÃO MENSTRUAL

Art. 13. As farmácias e drogarias participantes deverão disponibilizar, em local visível ao público, material informativo contendo:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

I – a identificação do estabelecimento como participante do Programa Municipal de Dignidade Menstrual;

II – informações sobre os critérios de acesso ao benefício;

III – orientações sobre os locais de atendimento da rede municipal.

Art.14. O Município promoverá campanhas permanentes de educação em saúde menstrual, com os seguintes objetivos:

I – combater o preconceito e a desinformação relacionados à menstruação;

II – orientar sobre higiene menstrual adequada;

III – promover ações educativas nas escolas municipais;

IV – incentivar o acompanhamento de saúde das adolescentes e mulheres;

V – divulgar os serviços públicos disponíveis.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em parceria com:

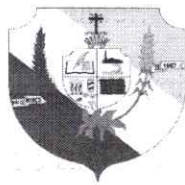
I – escolas públicas e privadas;

II – universidades e instituições de ensino;

III – organizações da sociedade civil;

IV – profissionais de saúde;

V – iniciativa privada.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Art. 15. A implementação da Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual será realizada de forma intersetorial, mediante atuação integrada entre:

- I – Secretaria Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal da Mulher;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;

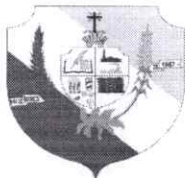
V – outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que venham a contribuir para a execução desta Lei.

Art. 16. Os órgãos referidos no artigo anterior poderão celebrar ações integradas, planos de trabalho, termos de cooperação e parcerias institucionais para:

- I – identificar e cadastrar beneficiários;
- II – promover campanhas de educação em saúde menstrual;
- III – realizar ações de prevenção, orientação e promoção da saúde;
- IV – garantir a distribuição gratuita dos absorventes higiênicos;
- V – acompanhar e avaliar os resultados do Programa;
- VI – desenvolver ações de combate à pobreza menstrual e à evasão escolar relacionada ao período menstrual.

Art. 17. O Poder Executivo poderá instituir um Comitê Intersetorial de Promoção da Dignidade Menstrual, composto por representantes dos órgãos mencionados no art. 8º, com a finalidade de:

- I – acompanhar a execução da política pública;
- II – propor melhorias ao Programa;



ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

III – monitorar indicadores de atendimento;

IV – elaborar relatórios anuais de avaliação;

V – promover a integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social e proteção dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art.18. As farmácias e drogarias credenciadas estarão sujeitas à fiscalização do Município quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e nos instrumentos de parceria firmados.

Art.19. O descumprimento das regras do Programa Municipal de Dignidade Menstrual pelas farmácias credenciadas poderá resultar em:

I – advertência;

II – suspensão temporária do credenciamento;

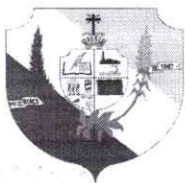
III – descredenciamento do programa;

IV – restituição de valores recebidos indevidamente, quando comprovada irregularidade.

Parágrafo único. Será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa antes da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

Art.20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo ser complementadas por:

I – recursos provenientes da União e do Estado;

II – transferências voluntárias;

III – emendas parlamentares;

IV – convênios e parcerias;

V – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – outras fontes legalmente previstas.

Art.21. A implementação do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitando as normas de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

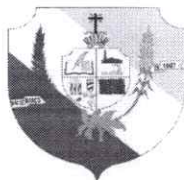
Art.22. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo:

I – procedimentos de cadastramento;

II – fluxo de distribuição;

III – critérios de fiscalização;

IV – regras de credenciamento das farmácias;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

V – instrumentos necessários à execução do programa.

Art. 23. O Município poderá integrar suas ações às políticas públicas estaduais e federais relacionadas à dignidade menstrual.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Inês-MA, 11 de agosto de 2026

Vereador **Victor Thagore Leite Moraes**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **institui a Política Municipal de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Santa Inês – Maranhão**, criando o Programa Municipal de Dignidade Menstrual e ampliando o acesso gratuito aos produtos de higiene menstrual para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A presente proposição tem como finalidade enfrentar uma realidade social que ainda afeta milhares de brasileiras: a chamada pobreza menstrual, caracterizada pela dificuldade de acesso a produtos básicos de higiene durante o período menstrual, situação que compromete a saúde, a educação, a autoestima e a participação plena das pessoas que menstruam na sociedade.

A menstruação é um processo natural e biológico, porém a ausência de condições adequadas para vivenciá-la representa uma questão de saúde pública e de garantia de direitos fundamentais.

Muitas adolescentes deixam de frequentar regularmente o ambiente escolar em razão da falta de absorventes e outros itens essenciais, ocasionando prejuízos ao aprendizado, à permanência escolar e ao desenvolvimento social. Da mesma forma, mulheres em situação de vulnerabilidade podem enfrentar dificuldades para manter cuidados básicos de higiene menstrual.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, além de assegurar, em seu artigo 6º, o direito social à saúde e à educação.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos."

Nesse sentido, o Município possui papel fundamental na execução de políticas públicas capazes de promover saúde, prevenção e proteção social.

A presente iniciativa encontra respaldo também no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

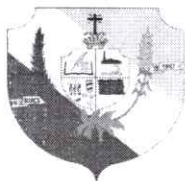
II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta está alinhada à Lei Federal nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, bem como ao Decreto Federal nº 11.432, de 8 de março de 2023, que regulamentou a execução da política nacional de dignidade menstrual.

A legislação federal reconhece a necessidade de garantir o acesso gratuito a absorventes higiênicos para pessoas em situação de vulnerabilidade, especialmente estudantes da rede pública, pessoas inscritas em programas sociais e demais grupos definidos pelas normas vigentes.

O presente Projeto de Lei busca fortalecer essa política no âmbito municipal, criando mecanismos complementares para ampliar o alcance do programa em Santa Inês, incluindo a possibilidade de utilização da rede pública municipal e o credenciamento de farmácias e drogarias privadas.

A participação das farmácias privadas ocorrerá mediante adesão voluntária e instrumentos jurídicos próprios, permitindo que esses estabelecimentos atuem como pontos de distribuição, ampliando a capilaridade do programa e facilitando o acesso dos beneficiários.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

A proposta também prevê ações educativas permanentes, pois a dignidade menstrual não se limita apenas à entrega de produtos, mas envolve informação, prevenção, educação em saúde e combate ao preconceito.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

1. Da competência municipal

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais.

A presente matéria possui evidente interesse local, pois trata da implementação de política pública municipal voltada à saúde, educação e assistência social da população de Santa Inês.

2. Do direito fundamental à saúde

A saúde é direito fundamental previsto constitucionalmente, devendo o Poder Público desenvolver ações destinadas à promoção, prevenção e proteção da população.

A distribuição de produtos de higiene menstrual representa medida preventiva e de promoção da saúde, evitando situações de vulnerabilidade e exclusão.

3. Da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana orienta toda atuação estatal, garantindo que necessidades básicas relacionadas à saúde e higiene sejam consideradas prioridades das políticas públicas.

A dignidade menstrual está diretamente relacionada ao respeito, à igualdade e ao exercício pleno da cidadania.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

4. Da proteção de crianças e adolescentes

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo direitos relacionados à saúde, educação e dignidade.

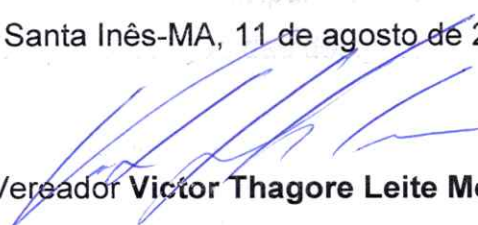
Dessa forma, a política municipal contribui para a permanência das estudantes na escola e para redução das desigualdades educacionais.

5. Da adequação à legislação federal

O presente Projeto de Lei não substitui nem altera as normas federais existentes, mas cria mecanismos municipais complementares para sua efetivação.

A quantidade mensal de absorventes, critérios de acesso e demais regras técnicas serão observados conforme as normas federais vigentes, evitando conflito legislativo e garantindo atualização automática conforme regulamentação nacional.

Santa Inês-MA, 11 de agosto de 2026


Vereador **Victor Thagore Leite Moraes**